

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2004

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2004, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, com a finalidade de prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental e critérios para a aplicação dos recursos oriundos por essa compensação.

A primeira modificação proposta pelo projeto adiciona, ao § 1º do art. 36 da citada Lei, a determinação de que será de 5% (cinco por cento) dos custos totais de implantação do empreendimento o valor máximo da compensação ambiental a ser fixado pelo órgão ambiental licenciador.

Em seguida, a proposição acrescenta mais dois parágrafos a esse artigo. O primeiro deles enumera, em ordem de prioridade, critérios a serem observados na aplicação dos recursos da compensação ambiental. Em ordem crescente de prioridade, os recursos devem ser aplicados em regularização fundiária e demarcação das terras, elaboração, revisão ou

implantação de plano de manejo, aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento, desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação, desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento e, por último, implantação de programas de educação ambiental.

O outro parágrafo aditado ao art. 36 pelo projeto de lei determina que os recursos destinados à unidade afetada e respectiva área de amortecimento devem ser aplicados na sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade ou na implantação de programas de educação ambiental.

A proposição recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Ronaldo Dimas. A emenda proposta acrescenta, inicialmente, incisos ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, de forma a definir a destinação exclusiva a ser dada aos recursos nas unidades de conservação pertencentes ao Grupo de Proteção Integral. São elas: demarcação de terras, indenização devida pela desapropriação de terras, indenização devida pela desapropriação e regularização fundiária, elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo, aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, inclusive da sua zona de amortecimento e, por fim, realização de pesquisas e estudos constantes do respectivo Plano de Manejo.

Em seguida, o autor da emenda propõe a modificação do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, que passa a estipular que a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental em custeio do órgão responsável pela administração da unidade de conservação não pode extrapolar o limite de 7,5% (sete e meio por cento) do montante a ela destinado. O § 2º do art. 36, também modificado, determina que a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos oriundos da compensação ambiental deve obedecer a legislação pertinente e, em especial, a Lei nº 8.666, de 1993. Por fim, o § 3º do mesmo art. 36, na forma proposta pela emenda, trata da obrigatoriedade de o órgão ambiental licenciador elaborar relatório anual sobre os valores recebidos a título de compensação ambiental, no qual estará discriminada detalhadamente a sua aplicação. Esse relatório será público e disponível para consulta.

O autor da emenda, Deputado Ronaldo Dimas, propõe ainda o acréscimo de mais dois artigos à Lei nº 9.985, de 2000, a serem incluídos logo após o art. 36. O art. 36-A dispõe sobre o limite máximo de recursos a serem destinados pelo empreendedor à compensação ambiental. Esse valor será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis, causados pelo empreendimento, e não poderá exceder a 0,5% (meio por cento) do valor do investimento despendido na implantação do projeto.

O novo artigo possui cinco parágrafos. O primeiro deles define que o valor do investimento sobre o qual será calculada a compensação ambiental não contabilizará os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais e os valores destinados à mitigação de impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental. O segundo parágrafo determina que será o órgão licenciador que estabelecerá a compensação ambiental, com base nos impactos negativos não mitigáveis identificados no respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA. O terceiro parágrafo trata da instituição de câmaras de compensação ambiental, no âmbito dos órgãos ambientais licenciadores, nas quais terão representação paritária, o Poder Público, a sociedade civil e empreendedores, com a finalidade de estabelecer como e onde serão aplicados os recursos advindos da compensação ambiental. O quarto parágrafo determina que o órgão de administração da Unidade de Conservação afetada pelo empreendimento deverá ser ouvida para a concessão da licença e deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental. O quinto parágrafo estabelece que impactos ambientais positivos sobre o ecossistema gerados pelo empreendimento serão considerados para efeito de isenção ou redução do valor devido como compensação ambiental.

O art. 36-B, proposto pelo Deputado Ronaldo Dimas, determina que por ocasião da emissão da licença prévia ou, no caso de inexigibilidade dessa, da licença de instalação de novos empreendimentos, o valor da compensação ambiental será definido pelo órgão licenciador. O primeiro parágrafo proposto para o artigo assegura ao empreendedor o contraditório e ampla defesa e o segundo estipula o prazo de até sessenta dias da emissão da licença de operação para que o empreendedor inicie o pagamento do valor da compensação ambiental.

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2004, deverá ter seu mérito analisado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável. Em seguida, será encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conhecida como Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), trata da instituição da compensação ambiental, determinando que empreendimentos responsáveis por impacto em unidades de conservação devam destinar às áreas afetadas no mínimo 0,5% de seu investimento total. Para que fossem definidos os critérios básicos para a destinação desses recursos, as diferentes gradações de impacto ambiental – inclusive o limite máximo que o empreendimento deve pagar, entre outras questões técnicas, foi instituído um grupo de trabalho, no âmbito do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, para elaborar a regulamentação do planejamento, recepção e aplicação das medidas compensatórias previstas no art. 36 da Lei do SNUC.

Esse grupo de estudo colocou em discussão, recentemente, na Câmara de Assuntos Jurídicos do CONAMA, proposta para a edição de uma resolução consagrando a partição dos recursos da compensação entre Federação, estados e municípios, estabelecendo regras de transição e de retroatividade e fixando diretrizes gerais para elaboração da metodologia de gradação da cobrança.

Em relação ao limite máximo a ser cobrado a título de compensação ambiental, sua definição e método de cálculo são ainda objeto de estudo por parte de técnicos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Informações prévias, obtidas na página do Ministério na Internet, informam que será introduzida, ainda neste semestre, uma metodologia para o cálculo da compensação, que tornará possível até mesmo ao próprio empreendedor precisar o valor que deverá recolher ao órgão licenciador para compensar os danos ambientais provocados pelo empreendimento.

Entendemos, portanto, tratar-se de assunto de grande complexidade técnica, daí a instituição de uma câmara para estudá-lo, estabelecer parâmetros e uma metodologia aplicável às diversas obras. São muitas as possibilidades de empreendimentos, cada uma com suas características, especificidades e, é claro, com variados graus de afetação do meio ambiente. Não há como comparar empreendimentos responsáveis por impactos terrestres com aqueles que afetarão os recursos marinhos, por exemplo. Assim, não podemos, *a priori*, estabelecer como limite máximo para a compensação ambiental qualquer percentual que seja.

Acreditamos, também, que, caso o método determinado pelo Ministério do Meio Ambiente se revele inadequado, injusto ou abusivo, esta Casa poderá intervir, apresentando, então, uma proposta que limite eventuais despropósitos.

A compensação ambiental representou para o País a chance de ter suas unidades de conservação de fato preservadas. Caso os recursos a elas destinados sejam utilizados de forma bem planejada, o sistema de conservação brasileiro disporá de todas as condições para implantar planos de manejo e investir em infra-estrutura e pessoal, capacitando-se, assim, a cumprir seu papel de forma sustentável.

Pelo exposto, somos contrário ao Projeto de Lei nº 4.082, de 2004, bem como à emenda nº 1, de 2004, a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator